



Sumário

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
MEDIDAS CAUTELARES CONCEDIDAS	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Fundos	3
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	4
Agrolândia	4
Anchieta.....	4
Apiúna	5
Blumenau	5
Concórdia.....	7
Itaiópolis	7
Matos Costa	9
Pomerode.....	9
Ponte Serrada	9
Presidente Nereu.....	10
Tunápolis.....	10
PAUTAS DAS SESSÕES	11
ATOS ADMINISTRATIVOS	12
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	13

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Medidas Cautelares Concedidas

O Plenário do Tribunal de Contas em sessão ordinária realizada em 10/02/2020, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, ratificou as seguintes medidas cautelares exaradas nos processos nºs:

@REP 20/00012137 pelo(a) Conselheiro Herneus De Nadal em 06/02/2020, Decisão Singular GAC/HJN - 46/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 10/02/2020.

@REP 20/00035935 pelo(a) Auditor Gerson dos Santos Sicca em 06/02/2020, Decisão Singular COE/GSS - 39/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 10/02/2020.

@LCC 20/00043369 pelo(a) Conselheiro Cleber Muniz Gavi em 06/02/2020, Decisão Singular GAC/CFF - 60/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 10/02/2020.

@REP 20/00017520 pelo(a) Conselheiro Cleber Muniz Gavi em 07/02/2020, Decisão Singular GAC/CFF - 38/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 11/02/2020.

MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário-Geral

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

1. Processo n.: REC 17/00722317
2. Assunto: Recurso de Reexame da Decisão exarada no processo RLA-14/00062141
3. Interessado: Ministério Público de Contas
4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade
5. Unidade Técnica: DRR
6. Decisão n.: 1145/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 685/2017, proferido no processo RLA 14/00062141, na sessão de 05/09/2017, e, no mérito, negar-lhe provimento.

6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, aos Srs. Valdir Vital Cobalchini e João Carlos Ecker, à Sra. Zelita Terezinha Hahn, e à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade.

7. Ata n.: 82/2019

8. Data da Sessão: 02/02/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

9.2. Conselheiro que alegou impedimento: Herneus De Nadal

10. Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

11. Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

1. Processo n.: PCR 14/00694709
2. Assunto: Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da NE n. 0788, de 19/09/2012, no valor de R\$ 100.000,00, à Associação Empresarial de Imbituba - ACIM

3. Responsáveis: Nazil Bento Júnior, Adilson Jorge Silvestre, Associação Empresarial de Imbituba – ACIM – e Ramiris Ferreira

Procurador constituído nos autos: Christiano Lopes de Oliveira (de Adilson Jorge Silvestre)

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna

5. Unidade Técnica: DGE

6. Acórdão n.: 0618/2019

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, I, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna à Associação Empresarial de Imbituba – ACM -, por meio da Nota de Empenho n. 0788 (2012NE000788), de 19/09/2019, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao procurador constituído nos autos e à Casa Civil.

7. Ata n.: 80/2019

8. Data da Sessão: 25/11/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

11. Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Fundos

1. Processo n.: REC 17/00671062
2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0423/2017 exarado no Processo n. TCE-12/00077706
3. Interessado: Moisés Grah
Procurador constituído nos autos: André Xavier Alves (de Moisés Grah)
4. Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE
5. Unidade Técnica: DRR
6. Acórdão n.: 0608/2019
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:
6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto em face da Deliberação n. 0423/2017, exarada na Sessão Plenária Ordinária de 31/07/2017, nos autos do Processo n. TCE 12/00077706, para no mérito negar provimento, ratificando na íntegra a Deliberação Recorrida.
6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Recorrente nominado no item 3 desta deliberação, ao Procurador constituído nos autos e ao Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE. 7. Ata n.: 80/2019
8. Data da Sessão: 25/11/2019 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias
11. Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério de Contas/SC

1. Processo n.: PCR 14/00123116
2. Assunto: Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através das NE n. 72, de 29/06/2011, no valor de R\$ 200.000,00 à Associação Catarinense de Marinas, Garagens Náuticas e Afins (Biguaçu)
3. Responsáveis: Leandro Ferrari Lobo, Associação Catarinense de Marinas Garagens Náuticas e Afins e César Souza Júnior
Procuradores constituídos nos autos: Liandra Nazário Nobrega e outros – Nazário Advocacia (de Leandro Ferrari Lobo e Associação Catarinense de Marinas Garagens Náuticas e Afins)
Joel de Menezes Niebuhr e outros – Menezes Niebuhr Advogados Associados (de César Souza Júnior)
4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO
5. Unidade Técnica: DGE
6. Acórdão n.: 0591/2019
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Recursos Antecipados através da NE n. 72, de 29/06/2011, no valor de R\$ 200.000,00, à Associação Catarinense de Marinas, Garagens Náuticas e Afins pelo Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo – FUNTURISMO;
Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;
Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:
6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, inciso III, alíneas “b” e “c”, c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos públicos repassados pelo Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo – FUNTURISMO - à Associação Catarinense de Marinas, Garagens Náuticas e Afins – ACATMAR -, referente à Nota de Empenho n. 72, de 29/06/2011, no valor de R\$ 200.000,00, para execução do projeto “Exponáutica 2011”.
6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. LEANDRO FERRARI LOBO, Presidente da entidade beneficiária em 2011, CPF n. 356.398.399-53, a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE MARINAS, GARAGENS E AFINS – ACATMAR, CNPJ n. 10.713.590/0001-53, e o Sr. CÉSAR SOUZA JÚNIOR, ex-Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, CPF n. 028.251.449-08, ao pagamento da quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar estadual n. 202/2000), a partir de 30/06/2011 (data do repasse), ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, inciso II, da Lei Complementar estadual n. 202/2000), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando o disposto no art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, conforme segue:
6.2.1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA do Sr. LEANDRO FERRARI LOBO e da ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE MARINAS, GARAGENS E AFINS – ACATMAR -, já qualificados, em razão da:
6.2.1.1. transferência dos recursos financeiros recebidos do FUNTURISMO a outra entidade de direito privado – real executora do projeto, prática vedada por força do arts. 1º, §§ 1º e 2º, e 42, inciso XIX, 44, inciso I, e 70, inciso XIII, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e 2º, §2º, da Lei (estadual) n. 13.336/2005 (item 2.4.1 do Relatório DCE n. 31/2018);
6.2.1.2. Ausência de demonstração de todas as receitas obtidas por patrocinadores, apoiadores, bilheteria e aluguel de estandes, bem como demonstração de que foram utilizados para a realização do evento, contrariando o estabelecido nos arts. 44, inciso I, e 70, inciso XIII, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 2.4.2 do Relatório DCE).
6.2.2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA do Sr. CÉSAR SOUZA JÚNIOR, já qualificado, em virtude da:

- 6.2.2.1. aprovação do projeto e repasse dos recursos sem motivação do ato, contrariando os arts. 2º e 50 da Lei n. 9.784/99, 16, §5º, da Constituição Estadual e 44, inciso I, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 2.3.1 do Relatório DCE);
- 6.2.2.2. homologação do projeto e liberação de recursos mesmo diante da ausência do deferimento formal do concedente no Plano de Trabalho, contrariando os arts. 37, caput, da Constituição Federal, 16, caput e §5º, da Constituição Estadual, 116, §1º, da Lei n. 8.666/1993, 10, §1º, e 11 da Lei (estadual) n. 13.336/2005, com a nova redação dada pela Lei (estadual) n. 14.366/2008, e 10, inciso II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 2.3.2 do Relatório DCE);
- 6.2.2.3. aprovação do projeto e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de parecer do Conselho Estadual de Turismo, desatendendo aos preceitos contidos nos arts. 9º, §1º, e 19 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 2.3.4 do Relatório DCE);
- 6.2.2.4. ausência de fiscalização e/ou parecer de setor técnico responsável que ateste o cumprimento da execução do projeto aprovado, descumprindo o arts. 11, inciso VI, 62, 63, parágrafo único, e 71, §1º, inciso I, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e a Cláusula Sexta, itens II e IV, do Contrato de Apoio Financeiro n. 7104/2011-8 (item 2.3.6 do Relatório DCE).
- 6.3. Declarar o Sr. Leandro Ferrari Lobo e a pessoa jurídica Associação Catarinense de Marinas, Garagens e Afins – ACATMAR - impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, nos termos do que dispõe o art. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c os arts. 1º, §2º, inciso I, alíneas "b" e "c", da Instrução Normativa n. TC 14/2012 e 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.
- 6.4. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para que adote as providências que entender cabíveis.
- 6.5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina – SANTUR - /FUNTURISMO.
7. Ata n.: 79/2019
8. Data da Sessão: 20/11/2019 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
- 9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias
11. Conselheiro(s)-Substituto(s) presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
- ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Agrolândia

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1808/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **AGROLÂNDIA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2019) representou 49,06% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 31.667.028,04), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 07/02/2020

Moises Hoegenn
Diretor

Anchieta

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1809/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **ANCHIETA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2019) representou 50,07% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 22.340.179,08), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 07/02/2020

Moises Hoegenn
Diretor

Apiúna

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1805/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **APIÚNA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2019) representou 50,87% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 42.877.197,18), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 07/02/2020

Moises Hoegenn
Diretor

Blumenau

PROCESSO: @APE 19/00266340

UNIDADE:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO:Registro de Ato de Aposentadoria de Karin Lucia Eichstadt

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Karin Lúcia Eichstadt, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 8075/2019 (fls.55-57) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/40/2020 (fl.58), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Karin Lúcia Eichstadt, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Auxiliar de Consultório Dentário, nível D3I-K, matrícula n. 10746-8, CPF n. 714.293.879-04, consubstanciado no Ato n. 6954/2019, de 21/01/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de fevereiro de 2020.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: @APE 19/00902432

UNIDADE:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO:Registro de Ato de Aposentadoria de Luzia Campestrini

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Luzia Campestrini, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 7781/2019 (fls.45-47) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/1362/2019 (fl.48), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Luzia Campestrini, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Professor, nível B2II-J,

matrícula n. 20237-1, CPF n. 469.531.169-00, consubstanciado no Ato n. 7423/2019, de 17/09/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de fevereiro de 2020.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO Nº: @REP 19/00943465

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Blumenau

RESPONSÁVEL: Mário Hildebrandt

INTERESSADO: Paulo Augusto Machado

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Presencial 097/2019 (registro de preços aquisição de produtos elétricos) e na Concorrência nº 03-020/2019 (contratação de empresa especializada para serviços de roçada; manutenção de praças e jardins; e limpeza pública)

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 33/2020

Tratam os autos de Representação protocolada em 21.11.2019, com pedido de medida cautelar, formulada pelo senhor Paulo Augusto Machado, relatando supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 097/2019 (registro de preços aquisição de produtos elétricos) e na Concorrência n. 03-020/2019 (contratação de empresa especializada para serviços de roçada; manutenção de praças e jardins; e limpeza pública), ambos da Prefeitura Municipal de Blumenau.

O representante oferece arrazoado em que sustenta, em síntese:

A Prefeitura Municipal de Blumenau recusou-se a receber o protocolo de recebimento do Credenciamento, bem como da Habilitação Jurídica e da Proposta de Preço, sob o argumento de que tal procedimento não se encontra previsto nos respectivos Editais das Licitações;

A Prefeitura requereu aos licitantes para a comprovação da condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar n. 123/2006, documentos desnecessários que além de ilegais podem frustrar o caráter competitivo do certame;

A pregoeira vedou a utilização de aparelho celular durante a sessão do Pregão Presencial n. 097/2019; e

Ausência de garantias da inviolabilidade das propostas na Concorrência n. 03-020/2019.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, por meio do Relatório n. DLC – 899/2019 (fls. 110/119), opinou no sentido de conhecer da representação, indeferir a cautelar, determinar o arquivamento dos autos, bem como recomendar à Prefeitura de Blumenau.

É o breve relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento da Representação.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo de que a demora na decisão cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico tutelado, e o *fumus boni iuris*, que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado, sendo necessário o preenchimento de ambos.

O representante afirmou que há graves irregularidades no certame referente a recusa de protocolos dos documentos das empresas licitantes aliada a ausência de garantias da inviolabilidade das propostas, bem como da imposição de exigências que frustram o caráter competitivo da licitação.

Ao analisar os autos, os auditores sustentaram que não restou demonstrada a prova inequívoca do direito alegado (*fumus boni iuris*), porquanto sugeriu o não acolhimento das supostas irregularidades narradas na representação.

No tocante a recusa do fornecimento do protocolo de recebimento dos documentos das empresas licitantes, a DLC pontuou que consta dos autos do Pregão Presencial n. 097/2019 e da Ata (fls. 65/66) um documento formal da Administração Pública reconhecendo o protocolo dos documentos.

Com referência a solicitação aos licitantes para a comprovação da condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, a diretoria técnica entendeu que assiste razão ao representante, haja vista a exigência de assinatura de contador na declaração, fato este não previsto em lei. Com isso, opinou por recomendar à Prefeitura Municipal de Blumenau que não exija nos futuros procedimentos licitatórios a declaração de enquadramento de MEI e EPP com a assinatura de contador.

Quanto a vedação do uso de aparelho de celular durante a sessão do Pregão, a área técnica sustentou que o assunto é controvertido na doutrina e jurisprudência. Contudo, considerando que a questão ainda envolve opiniões divergentes, sugeriu recomendar à Prefeitura Municipal de Blumenau que não proíba o uso de aparelhos celulares na sessão do pregão, diante de precedente do TCE/PR.

Por fim, em relação ao apontamento da ausência de garantias da inviolabilidade das propostas na Concorrência n. 03-020/2019, a DLC entendeu que não faz sentido anular todo o procedimento licitatório simplesmente porque uma das inúmeras solicitações elencadas na Ata (fls. 69/72), não foi apreciada pela comissão de licitação. Acrescentou que não existe previsão legal para a necessidade de colocar os envelopes das propostas em outro envelope maior e lacrado.

Dessa forma, adotando como razões de decidir os fundamentos trazidos pela área técnica deste Tribunal, entendo não estarem presentes, de fato, os requisitos para a concessão da cautelar.

Acerca da análise meritória, observo que ainda não foi oportunizada a manifestação do Ministério Público de Contas, de modo que determino a remessa dos autos ao referido órgão, para oferecimento de parecer.

Ante o exposto, decido:

1. Conhecer da representação formulada pelo senhor Paulo Augusto Machado, em razão do atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93, arts. 65 e 66 da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015.

2. Indeferir o requerimento de medida cautelar formulado, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida.

3. Determinar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para análise.

4. Dar ciência deste Relatório e da Decisão ao Representante, ao Responsável e ao órgão de controle interno.

5. Dar ciência aos Conselheiros e Auditores deste Tribunal, nos termos regimentais.

Publique-se.

Florianópolis, 04 de fevereiro de 2020.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro-Relator

Portaria n. 0006/2020

Concórdia

PROCESSO: @APE 19/00274601

UNIDADE:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON

RESPONSÁVEL:Lenir Genilse Molossi Comin

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Concórdia

ASSUNTO:Registro de Ato de Aposentadoria de Valquíria Weingartner Pereira

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Valquíria Weingartner Pereira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 7624/2019 (fls.74-76) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/54/2020 (fl.77), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Valquíria Weingartner Pereira, servidora da Prefeitura Municipal de Concórdia, ocupante do cargo de Professor, nível 10.12, matrícula n. 102342-00, CPF n. 692.785.809-10, consubstanciado no Ato n. 5/2019, de 26/02/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de fevereiro de 2020.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO: @APE 19/00640802

UNIDADE:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON

RESPONSÁVEL:Lenir Genilse Molossi Comin

INTERESSADO:Fundação Municipal de Esportes de Concórdia

ASSUNTO:Registro de Ato de Aposentadoria de Marisete Paz de Oliveira

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Marisete Paz de Oliveira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 7600/2019 (fls.40-42) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/55/2020 (fl.43), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Marisete Paz de Oliveira, servidora da Fundação Municipal de Esportes de Concórdia, ocupante do cargo de Técnico Desportivo, matrícula n. 3735-00, nível 8-40-GEC1, CPF n. 526.065.389-00, consubstanciado no Ato n. 15/2019, de 02/05/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de fevereiro de 2020.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro Substituto

Relator

Itaiópolis

PROCESSO Nº:@REP 20/00006919

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Itaiópolis

RESPONSÁVEL:Reginaldo José Fernandes Luiz

ASSUNTO: Representação de Supostas Irregularidades no Edital de Licitação Pregão Presencial n. 01/2020, para contratação de empresa para prestar serviços de Transporte Escolar de alunos da Rede Municipal e Estadual de Ensino do Município de Itaiópolis.

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 6 - DLC/CAJU/DIV6

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 34/2020

Tratam os autos de Representação formalizada pela empresa Ravatur Transporte Escolar Ltda., com fundamento no art. 113, § 1º da Lei n. 8.666/1993, noticiando supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial n 01/2020, lançado pela Prefeitura Municipal de Itaiópolis.

O referido Pregão tem como objeto a contratação de empresa para a operacionalização do transporte escolar no Município.

Sustentando irregularidades no edital requereu a procedência da representação e a suspensão do procedimento licitatório, previsto para ser aberto dia 22/01/2020, às 08:40 hs.

Realizada análise técnica, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (Relatório n. 015/2020) sugeriu o conhecimento da Representação, o indeferimento da medida cautelar e a realização de diligência endereçada ao gestor municipal.

Em razão da licença para tratamento de saúde do Relator originário, e da ausência de substituto designado, o processo foi redistribuído transitoriamente para análise da cautelar.

No momento da análise, o Exmo. Sr. Conselheiro de plantão verificou que já havia sido publicada a Portaria n. 006/2020, convocando o Auditor Cléber Muniz Gavi para substituir o Conselheiro César Filomeno Fontes durante sua licença para tratamento de saúde. Diante de tal fato, determinou o retorno dos autos ao gabinete do relator original.

Vieram os autos.

É o Relatório.

Preliminarmente oportuno verificar a presença dos requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da Representação, inscritos no art. 24 da Instrução Normativa n. 21/2015, que estabelece procedimentos para o exame de representações formalizadas com fundamento na Lei de Licitações:

Art. 24. A representação prevista nesta Instrução Normativa deverá referir-se à licitação, contrato ou instrumento congênere do qual seja parte entidade ou órgão sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova de irregularidade e conter o nome legível do representante, sua qualificação, endereço e assinatura.

§1º A representação deve estar acompanhada de cópia de documento de identificação do representante, nos seguintes termos:

[...]

II – se pessoa jurídica, número de CNPJ, seu respectivo comprovante de inscrição e atos constitutivos, documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação e documento oficial com foto de seu representante.

§2º Não cumpridos os requisitos de admissibilidade estabelecidos neste artigo, após ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Relator submeterá ao Tribunal Pleno proposta de deliberação pelo não acolhimento da representação.

Confrontando a norma com os documentos apresentados, verifico que a Representação se refere a edital de licitação promovido por entidade sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas, está redigida em linguagem clara e objetiva, veio acompanhada de indícios de prova (fls. 17/106), contrato social da empresa (fls. 07/13), procuração (fls. 16) e documento oficial com foto da representante da Pessoa Jurídica (fls. 109), estando apta a ser conhecida.

Superado o exame de admissibilidade, passo à análise do mérito.

A primeira restrição apontada pelo Representante refere-se à ausência de orçamentos e planilha de custos.

Segundo o Representante o edital não apresentou orçamentos estimados para dar suporte à fixação dos preços máximos admitidos, o que afrontaria o art. 3º, III, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 7º, §2º, II da Lei nº 8.666/93.

Pelo que se extrai dos dispositivos citados, o orçamento que expresse o custo dos serviços é obrigatório na fase de planejamento da licitação. Não obstante, segundo entendimento do Tribunal de Contas da União, na modalidade de pregão, esse orçamento em planilhas não precisa constar obrigatoriamente do edital, mas deve constar do processo administrativo relativo ao certame.

O segundo apontamento diz respeito à ausência de menção ao número do processo licitatório de abertura do certame, indicando que o processo administrativo não teria sido instaurado.

Com efeito, nos termos do art. 38 da Lei n. 8.666/1993, o procedimento de licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado.

Todavia, conforme bem ponderado pela Diretoria de Licitações e Contratações a inexistência de menção ao número do processo administrativo constitui vício formal, incapaz de restringir a competitividade ou dificultar a formulação das propostas.

Ademais, a ausência do número do processo administrativo no edital de pregão não traduz presunção absoluta de que o processo não existe, motivo pelo qual, acolho a sugestão da Diretoria Técnica no sentido de promover diligência ao gestor para que informe acerca da existência do processo administrativo.

Por fim, alegando urgência (*periculum in mora*), já que a data de abertura do certame estava prevista para ocorrer dia 22/01/2020 e violação à competitividade (*fumus boni juris*) requereu a suspensão do procedimento licitatório até o julgamento final da Representação.

Nos termos do 114-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas, “em **caso de urgência**, havendo **fundada ameaça de grave lesão** ao erário ou **fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros**, bem como para **assegurar a eficácia da decisão de mérito**” o Relator poderá conceder medida cautelar.

No mesmo sentido, dispõe o art. 29 da Instrução Normativa n. 21/2015:

Art. 29. Em **caso de urgência**, de fundada ameaça de **grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes**, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e **para assegurar a eficácia da decisão de mérito**, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

A medida cautelar é um instrumento utilizado para antecipar os efeitos da decisão quando houver perigo de que a demora da demanda inviabilize a solução pretendida, em havendo **fundados indícios da existência de irregularidades que maculem a lei**.

Pela análise superficial de mérito que requer a medida cautelar, verifica-se que a certeza quando a ocorrência das irregularidades somente pode ser atestada se analisado o procedimento administrativo da licitação, o qual não foi acostado aos autos. Ainda que uma das irregularidades resida justamente na suposta inexistência desse processo, em momento algum o Representante demonstrou que solicitou ao gestor esclarecimentos para que fosse apresentado o processo que subsidiou a licitação ou mesmo informasse o seu número.

Considerando que não foi juntada aos autos a comprovação da existência das irregularidades levantadas, não se vislumbra o *fumus boni juris* necessário para a concessão da cautelar.

Quanto ao perigo de demora, tendo em vista que o objeto licitado se refere ao serviço de transporte coletivo de estudantes, considero adequado o entendimento exposto pela Diretoria Técnica no sentido de vislumbrar-se, no caso em tela, um *periculum in mora* reverso.

De fato, trata-se de um serviço diretamente atrelado ao direito essencial à educação e à permanência da criança na escola, o qual, dada a proximidade do retorno às aulas, não deve sofrer descontinuidade.

Assim, considerando que a concessão da cautelar neste momento pode produzir efeito lesivo mais grave do que aquele que se pretende evitar, uma vez que a Prefeitura teria que providenciar em caráter de urgência a execução de serviços de transporte coletivo de alunos para as redes de ensino, acolho a sugestão da Diretoria Técnica, no sentido de indeferir a suspensão do certame.

Diante do exposto, Decido:

1. **Conhecer** da Representação formalizada pela empresa Ravatur Transporte Escolar Ltda. - ME, em face do atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, arts. 65 e 66 da Lei Complementar nº 202/2000 e no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-021/2015.

2. **Indeferir** o requerimento de medida cautelar formulado, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para a sua concessão.

3. Determinar **Diligência**, com fundamento no art. 25, II, "a" e parágrafo único da IN-21/2015, a fim de requisitar ao titular da Prefeitura Municipal de Itaiópolis, o envio a esta Corte de Contas, preferencialmente em meio digital, e no **prazo de 05 (cinco) dias**, a contar da notificação, o procedimento administrativo que subsidiou o Pregão Presencial nº 01/202.

4. Dar ciência da Decisão e do Relatório DLC n. 15/2020 ao Representante, na pessoa do seu procurador constituído, e, nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução nº TC-09/2002, aos Conselheiros e Auditores.

Florianópolis, 05 de fevereiro de 2020.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro Relator Substituto

Portaria n. 0006/2020

Matos Costa

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1804/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **MATOS COSTA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2019) representou 49,05% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 15.399.166,33), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 07/02/2020

Moises Hoegenn
Diretor

Pomerode

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1810/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **POMERODE**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2019) representou 48,77% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 141.243.246,12), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 07/02/2020

Moises Hoegenn
Diretor

Ponte Serrada

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1807/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **PONTE SERRADA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2019) representou 49,78% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 33.395.644,17), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 07/02/2020

Moises Hoegenn
Diretor

Presidente Nereu**NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1806/2020**

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **PRESIDENTE NEREU**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2019) representou 49,70% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 13.541.779,61), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 07/02/2020

Moises Hoeggen
Diretor

Tunápolis

PROCESSO Nº:@REP 20/00017520

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Tunápolis

RESPONSÁVEL:Renato Paulata

INTERESSADO:Sul Card Administradora de Cartões SA

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 213/2019 - Contratação empresa especializada em fornecimento e gerenciamento de vale alimentação, através de cartão eletrônico/magnético

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 38/2020

Trata-se de representação encaminhada pela empresa SUL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES S/A, noticiando possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 213/2019, do Município de Tunápolis.

Referido certame tem como objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO E GERENCIAMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO, ATRAVÉS DE CARTÃO ELETRÔNICO/MAGNÉTICO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS DOMUNICÍPIO".

Registra-se que a representante demandou a concessão de medida acautelatória. Outrossim, com o escopo de robustecer suas alegações, procedeu à juntada de documentação complementar (fls. 103).

Preenchidos os requisitos de admissibilidade (fls. 95-96), conforme demonstrou a Diretoria de Licitações e Contratações – DLC, por meio do Relatório 45/2020, tem-se que a presente representação encontra-se apta a ser conhecida.

Quanto ao mérito, alegou-se como indevida a realização de sorteio apenas entre as empresas enquadradas como ME e EPP, excluindo-se as empresas ditas "normais", em desacordo com o art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, e com os princípios da isonomia e da competitividade.

Nos termos da análise técnica, "a problemática verificada na representação decorre do fato de que a Unidade estabeleceu no edital a proibição de apresentação de taxa de administração negativa (item 07.3). Assim, criou-se uma situação de empate entre todas as empresas no limite da taxa de 0% (zero por cento)" (fl.99).

Ressaltou a DLC que, inobstante o fato de esta Corte de Contas já se ter manifestado no sentido de considerar irregular a realização de sorteio apenas entre as empresas enquadradas como ME e EPP, a questão não foi debatida em toda a sua amplitude, razão pela qual não se poderia afirmar a existência de posicionamento inequívoco acerca da matéria. A própria diretoria assinala que o assunto é controvertido e traz à baila posicionamento do Tribunal de Contas da União e do Poder Judiciário em sentido diverso.

Em linhas gerais, para a DLC o direito de preferência da ME e da EPP previsto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar 123/06 deve ser considerado antes dos critérios da Lei nº 8.666/93. Ou seja, o art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.666/93, não se sobrepõe ao art. 44 da LC 123/06.

A diretoria acompanhou o posicionamento do TCU, razão pela qual não constatou a ocorrência da irregularidade aventada. Dessa feita, além de rechaçar o pedido de sustação cautelar da licitação, dada a ausência do *fumus boni iuris*, o corpo técnico deste Tribunal propugnou, desde já, a improcedência da representação e o arquivamento dos autos.

Em que pese o posicionamento da área técnica, entendo que a restrição constatada justifica a expedição de uma medida acautelatória.

Inobstante possíveis divergências interpretativas acerca do tema, entende-se que o procedimento previsto na mencionada lei complementar não é aplicável no caso em questão, em face da impossibilidade de as empresas reduzirem ainda mais suas ofertas. Cabe lembrar que a lei determina o tratamento privilegiado para a ME e a EPP, mas condicionando tal benefício à oferta de proposta mais vantajosa ao interesse público, o que, para a situação analisada seria inviável, uma vez que todas as empresas ofertaram a taxa zero e o edital apresentou a vedação de se oferecer taxas negativas. Melhor dizendo, trata-se de hipótese de inaplicabilidade da Lei Complementar n. 123/2006.

Infere-se, na verdade, que toda a problemática debatida decorreu da irregular vedação posta pelo Município quanto à aceitação de taxas negativas. E considerando tratar-se de questão umbilicalmente relacionada ao fato noticiado na representação, entendo que o tema inevitavelmente terá de ser levado em consideração quando da análise de mérito quanto à regularidade do edital.

Por tais razões, inclusive, a fim de se assegurar a célere continuidade do certame, recomenda-se a unidade gestora que avalie desde já a pertinência de, ou corrigir o edital, a fim de excluir tal vedação; ou proceder ao sorteio entre todas as empresas com propostas semelhantes, na esteira de entendimentos já externados por esta Corte de Contas (@REP 19/00038126 e @REP 19/00021401).

Dessa feita, considera-se que a situação descrita revela-se, sim, hábil a caracterizar o *fumus boni iuris*, porque configura, em princípio, ameaça de lesão ao interesse público, diante, sobretudo, de seu potencial caráter cerceador da competitividade e, por conseguinte, da possível escolha de proposta mais vantajosa para a Administração. Também identificado o *periculum in mora*, como reconheceu a DLC (fl. 101), uma vez que a licitação ainda estaria em andamento. Inegável que, quanto mais brevemente interromper-se a situação tida por irregular, menos efeitos deletérios serão propagados ao longo do tempo.

Ante o exposto e considerando-se os posicionamentos já adotados por esta Casa sobre a matéria, a exemplo dos trazidos à baila na petição inicial (fls. 08-09), decide-se:

1. Conhecer da representação apresentada pela empresa SUL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES S/A, acerca do Pregão Presencial nº 213/2019, do Município de Tunápolis.
 2. Determinar, cautelarmente, ao Prefeito Municipal, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC nº 21/2015, c/c o art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº TC-06/2001, a imediata sustação do Pregão Presencial nº 213/2019, até a deliberação definitiva desta Corte, em face da seguinte irregularidade:
 - 2.1. Exclusão de licitantes, em desacordo com o art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, e com os princípios da isonomia e da competitividade do certame.
 3. Determinar audiência do Senhor Prefeito, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/ 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal, c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06/2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, com a exclusão da vedação de taxas negativas, ou promover a anulação da licitação, em razão da irregularidade descrita no item anterior.
 4. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Tunápolis, ao Prefeito, ao Controle Interno do Município, à Representante, aos Conselheiros e Auditores, nos termos regimentais.
- Florianópolis, 06 de fevereiro de 2020.
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator nos termos da Portaria 006/2020

Pautas das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da **Pauta da Sessão de 17/02/2020** os processos a seguir relacionados:

RELATOR: HERNEUS DE NADAL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REC-18/00688730 / FUNDOSOCIAL / Abel Guilherme da Cunha
@REC-18/00787550 / FUNDOSOCIAL / Paulo Eli, Luciano Zambrotta, Cleverson Siewert
@RLA-18/01173866 / PMMafra / Antônio Carlos Kühn Junior, Delfim Roque Girardi, Wellington Roberto Bielecki
TCE-04/05034881 / PMTubarão / Felipe Martins de Azevedo, Luciano Zaboti, Alexandre Figueiredo Zaboti, Thiago Figueiredo Zaboti, Teresinha Altair Figueiredo Zaboti, MPSC - Comarca de Tubarão - 7ª Promotoria de Justiça, Espólio de Angelo Antonio Zaboti, Carlos Jose Stüpp, Adilson Missfeld, Mauro Antonio Prezotto, Antonio Derli Gregório, Renata Pereira Guimaraes, José Silvestre Cesconetto Junior, Willian Juncklos Felisbino, Alice Broering Harger, Ricardo de Alcântara Rodrigues, Juliano Debiasi
@APE-16/00581045 / INSPA / Jucelio Kremer, Aristeu Jorge Nascimento

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@CON-19/00880951 / CMTaio / Tiago Maestri
@DEN-19/00321200 / PMImbituba / Luiz Cláudio Costa, Rosivaldo da Silva Júnior, Camila Pires Fermino
@REV-15/00209292 / PMTubarão / Mauro Antonio Prezotto, Alice Broering Harger, Carlos Jose Stüpp
@PCR-14/00174454 / FUNTURISMO / Gustavo Miroski, RBS Participações S/A, Valdir Rubens Walendowsky, Florianópolis Convention & Visitors Bureau, Eugênio David Cordeiro Neto
TCE-13/00616544 / CELESCD / Eduardo Carvalho Sitônio, Arnaldo Venício de Souza, Antonio Marcos Gavazzoni, Cleverson Siewert, Sérgio Rodrigues Alves, Eduardo Pinho Moreira, Alfredo Felipe da Luz Sobrinho, Ricardo Alves Rabelo, Paulo Fretta Moreira, Enio Francisco Demoly Neto, Rodrigo dos Santos Cesar
@APE-17/00740803 / IPREF / Gean Marques Loureiro, Marcelo Panosso Mendonça
@APE-18/00185313 / IPMSCSul / Sisi Blind, Zeneide de Souza Bordignon

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@DEN-18/00720308 / CRICIÚMAPREV / Patrícia dos Santos Bonfante, Luiz de Oliveira, Darci Antônio Filho
REC-16/00327688 / PMBrusque / Ciro Marcial Roza, Giovanni Acosta da Luz, Alexandra Paglia, Alvaro Schiefler Fontes, Flávia Wiethorn de Oliveira Queiroz Gonçalves, Mario Wilson da Cruz Mesquita, Danilo Visconti
@REC-18/00258809 / CAJoinville / Roberto Luiz Carneiro
@REC-19/00856147 / PMPalhoça / Ronério Heiderscheidt, Carlos Alberto Fernandes Junior
@REP-16/00403961 / PMTBarras / Luiz Divonsir Shimoguiri, Elói José Quege, Cristian Roberto Todt, Bernardo Augusto Ern, Poder Judiciário - 2ª Vara Cível da Comarca de Canoinhas
@REP-18/00927662 / PMJaraguáSul / Argos Jose Burgardt, Benedito Carlos Noronha, Eduardo Bertoldi, Vanessa Schwirkowsky, Décio Bogo, Viação Canarinho Ltda., Antídio Aleixo Lunelli, Joel de Menezes Niebuhr
@REV-19/00837193 / FUNDOSOCIAL / Abel Guilherme da Cunha
@PCP-17/00447260 / PMCriciuma / Alessandro Balbi Abreu, Salomão Antônio Ribas Junior, Luiz Magno Pinto Bastos Júnior, Luiza Cesar Portella, Márcio Búrgo, Daniel Costa de Freitas, Clésio Salvaro, Arildo do Nascimento
@PCR-14/00290012 / FUNDESORT / Filipe Freitas Mello, Gilmar Knaesel, Thiago Sandri Rogalla, Valdir Rubens Walendowsky
@APE-15/00584700 / CRICIÚMAPREV / Aluchan Collodel Felisberto, Amarildo Cardoso, Sonir Benedet, Márcio Búrgo

RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP-17/00825477 / PMGaspar / Roberto Procópio de Souza, Cícero Giovane Amaro, Rafael Araujo de Freitas, Onir Mocellin, Kleber Edson Wan Dall
@REP-18/00086099 / EMASA-BC / Victor Hugo Domingues, Emmanuel de Borba, Vetic Comércio e Representação - Emmanuel de Borba - ME, Douglas Costa Beber Rocha, Carlos Júlio Haacke Júnior
@RLA-19/00516397 / PMBlumenau / Mário Hildebrandt
@PPA-18/00936653 / IPREV / Roberto Teixeira Faustino da Silva

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP-17/00641317 / PMImarui / Deny Guazi Resende, Sul Card Administradora de Cartões SA, Rui José Candemil Júnior, Manoel Viana de Sousa, Mario Jose Cardoso, Daiane Barbosa de Barbosa, Daniel Brancato Junqueira
@REP-19/00466276 / PMPinhalzinho / Eloi Trevisan, Leonir Luiz Bettanin, Elmo Zanchet, Eloi Trevisan Consultoria ME, Mário Afonso Woitexem
@RLA-17/00610195 / CASAN / Valter José Gallina
@RLA-18/01109262 / PMSombrio / Deoclecio Amorim Rodrigues, Zenio Cardoso, Valmirê Ricardo Simão
@LCC-18/01106590 / PMFpolis / Gean Marques Loureiro, César Souza Júnior, Gustavo Miroski

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@CON-17/00808114 / SSP / César Augusto Grubba
@REP-16/00565198 / SES / Adelianda Dal Pont, Eden Ouro I. Weber, Wilson Rogério Wan-Dall, Eliane de Souza, João Paulo Karam Kleinubing, Gustavo Duarte do Valle Pereira, Luciano Jorge Konescki, Geovani Olindino Bernardo, Janaína Terezinha Rosa, Luciane Albino dos Santos da Costa, Maria Goreti Borges
@REP-19/00381017 / PMSeara / Laci Grigolo, Aderson Flores, Edemilson Canale
@LCC-19/00352777 / PMFGuedes / Gilberto Ângelo Lazzari, Maritania Antonia Rosa da Silva Sandi
@PCA-18/01037768 / CHPiratuba / Jair Antonio Gomes
PCR-14/00174705 / FUNTURISMO / Valdir Rubens Walendowsky, Florianópolis Convention & Visitors Bureau, Joseli de Almeida de Ulhoa Cintra, César Souza Júnior, Eugênio David Cordeiro Neto, RBS Participações S/A, Claudio Toigo Filho, Humberto Freccia Netto, Murilo Gouvêa dos Reis, Jill Becker, Mauro Antonio Prezotto, Alice Broering Harger, Luciana Antonini Ribeiro, Claudio Massetti Neto, Débora Dalcin Rodrigues, Zanandrea de Lima Medeiros, Camila Trindade Caldas Danilevycz, Michele Fonseca Migowski, João José Ramos Schaefer, Nelson Luiz Schaefer Picanço

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REC-18/00589759 / DEINFRA / Paulo Roberto Meller
@REC-18/00661530 / URB-Blumenau / Alexandro Roberto Maba
@REP-19/00514181 / CASAN / Sidnei Jose Junckes, Claudio Pasteur Damiani Costa Faria, Evandro André Martins, Vilmar Testolin, Eveline de Conto, V. T. Engenharia e Construções Ltda., Roberta Maas dos Anjos, Marcelo Beal Cordova, Camila Lunardi Steiner
@REP-19/00569598 / PMVideira / Anoar José Dartora, Hora H Hospitalar EIRELI EPP, Dorival Carlos Borga, Camila Paula Bergamo
@RLI-18/00461108 / CODISC / Rodrigo Mateus Mocelin, Miguel Ximenes de Melo Filho, Ricardo Moritz
@LCC-18/00086765 / PMJaraguáSul / Antídio Aleixo Lunelli, Vanessa Schwirkowsky
@PCR-14/00165897 / FUNTURISMO / Leonel Arcângelo Pavan, Gilmar Knaesel, Gerson Avila Hulbert, RBS Participações S/A, Valdir Rubens Walendowsky, Florianópolis Convention & Visitors Bureau, Joseli de Almeida de Ulhoa Cintra
@TCE-11/00388947 / FUNTURISMO / César Souza Júnior, Gilmar Knaesel, Ivanna Muller Tolotti, Cintya Nara Mathias Zyger Lang, Cintya Nara Mathias Zyger - Mathias Feiras e Eventos, Associação Cultural, Esportiva e Recreativa Cinearte
@APE-17/00834387 / IPASCacador / Mari Aparecida Ceolla Biela, Fabio Deniz Casagrande
@APE-18/00212493 / IPREV / Kliwer Schmitt, Renato Luiz Hinnig
@APE-18/00218505 / IPREV / Kliwer Schmitt, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Zaira Carlos Faust Gouveia
@PPA-18/00788441 / IPBSBBSul / Ademar Henrique Borges, Geerli Costa
@PPA-19/00605900 / IPREV / Kliwer Schmitt, Lonita Catarina Aiolfi

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP-19/00639987 / PMBCamboriu / Carlos Antônio dos Santos, Victor Hugo Domingues, Associação e Instituto de Pesquisa e Projetos Pro-Natura, Fabrício José Sátiro de Oliveira, Samaroni Benedet, Karine Almeida Gomes, Luiz Fernando Ozawa
TCE-12/00122000 / SDR-Joinville / Braulio César da Rocha Barbosa, Rádio Eldorado FM de Joinville Ltda, Manoel José Mendonça, Sueli Henriqueta Brandão, Gilmar Knaesel, Instituto da Cultura e Educação - ICULT, SF Marketing, Eventos e Produções Ltda., Marcelo Harger, Rogerio Marques da Silva, Luciana Antonini Ribeiro, Carla Cardoso Ortuzal, Ary Florêncio Cauduro dos Santos, Ana Lúcia Gasparoto Schneider, Débora Dalcin Rodrigues, Juliana Ledur, Zanandrea de Lima Medeiros, Fernando Porfírio Bitello Teixeira, Paulo Benjamin Fragoso Gallotti, Nerilde Vanzella, Aglaé de Oliveira, Marcelo Eduardo Ecker, João José Ramos Schaefer, Nelson Luiz Schaefer Picanço
@PPA-19/00597028 / IPREF / Gean Marques Loureiro, Marcelo Panosso Mendonça

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Marcos Antonio Fabre
Secretário-Geral

Atos Administrativos

PORTARIA Nº TC 0016/2020

O DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0147/2019, e ainda, nos termos do art. 78, da Lei 6.745 de 28 de dezembro de 1985,
RESOLVE:

Conceder á servidora Magda Audrey Pamplona, ocupante do cargo de Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.TAC.14.I, matrícula nº 450.928-5, o gozo de 30 (trinta) dias de licença-prêmio, no período de 27/02/2020 a 27/03/2020, correspondente à 2ª parcela do 2º quinquênio – 2011/2016.

Florianópolis, 6 de fevereiro de 2020.

Edison Stieven
Diretor da DGAD

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato de Dispensa de Licitação e Contrato firmados pelo Tribunal de Contas do Estado

DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 11/2020. O Tribunal de Contas de Santa Catarina torna pública a realização da Dispensa de Licitação nº 11/2020, com fundamento no art. 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, cujo objeto é a capacitação de servidores da Contratante em nível de mestrado na Área de Administração. O valor total da Dispensa é de R\$ 163.724,40. Empresa a Contratar: **UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA – UDESC.** Prazo: 36 meses, a contar da assinatura do Contrato.

CONTRATO 07/2020. Assinado em 07/02/2020 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a **UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA – UDESC,** decorrente da Dispensa de Licitação nº 11/2020, cujo objeto é a capacitação de servidores do Tribunal de Contas de Santa Catarina em nível de mestrado na Área de Administração. Serão patrocinadas pela Contratante 3 (três) vagas para ingresso em 2020 no Mestrado Profissional em Administração mantido pela Contratada no Centro de Ciências da Administração e Socioeconômicas - ESAG. Valor Total de R\$ 163.724,40, sendo o valor unitário de R\$ 54.574,80 por vaga. Prazo de duração do contrato é de 36 meses, a contar a contar da sua assinatura.

Florianópolis, 07 de fevereiro de 2020.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor da DAF, em exercício
